



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013217-77.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado JOASEDAC RAMOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.530

Apelação nº 1013217-77.2024.8.26.0576

Apelante: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

Apelado: JOASEDAC RAMOS DE LIMA

Comarca: Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. RECURSO PROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre a verificação da ocorrência ou não do fenômeno da litispendência, em relação a outra ação de busca e apreensão de nº 1010007-52.2023.8.26.0576, anteriormente proposta por conta do inadimplemento da parcela com vencimento para 27/12/2022, referente ao mesmo contrato de financiamento.

II. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de litispendência entre duas ações de busca e apreensão.

III. Razões de Decidir: Não há litispendência, pois as ações possuem causas de pedir diversas, conforme art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, tendo em vista que na ação de nº 1010007-52.2023.8.26.0576 havia sido proferida sentença homologatória de acordo para novação do débito, vindo o Réu novamente a inadimplir o contrato de financiamento, ensejando a propositura de nova ação de busca e apreensão. A sentença deve ser anulada para prosseguimento da ação, pois não há identidade comum de causa de pedir.

IV. Tese de julgamento: 1. Litispendência exige identidade de partes, pedido e causa de pedir, não sendo o que se verifica no presente caso, haja vista que há divergência de causa de pedir.

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Itaú Unibanco Holding S/A, contra a sentença de fls. 92, da lavra do MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto, proferida nos autos da ação de busca e apreensão, promovida em face de Joasedac Ramos de Lima.

A ação foi extinta nos seguintes termos:

“POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO, sem julgamento de mérito, nos termos do Artigo 485, V, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, seu arquivamento. Honorários não são devidos”.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 01/04/2024 (fls. 94).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 100/101). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

O Autor requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por conta de litispendência com ação de nº 1010007-52.2023.8.26.0576, deve ser anulada, com prosseguimento da ação de busca e apreensão, haja vista não se tratar de litispendência.

Sustenta que aquela ação versava sobre o inadimplemento da parcela vencida em 27/12/2022, encontrando-se atualmente extinta, por conta de homologação de acordo firmado entre as partes, no entanto, houve novo inadimplemento por parte do Réu no que tange às parcelas subsequentes, notadamente, a parcela de nº 6, com vencimento em 27/07/2023.

Aduz que o inadimplemento acarretou, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a dívida, o que descaracteriza o fenômeno da litispendência, uma vez que a causa de pedir entre ambas as ações é diversa.

Ausentes as contrarrazões, tendo em vista que o Réu ainda não foi citado.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Ressalvado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso comporta acolhimento, com determinação.

No caso em comento, da análise aprofundada dos autos, bem como da consulta de ofício aos autos do processo de nº 1010007-52.2023.8.26.0576, realmente não há que se falar em litispendência.

Isto, porque, são pressupostos para que haja litispendência: ação idêntica a outra em trâmite, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que não se verifica entre as ações de busca e apreensão, haja vista que a causa de pedir é diversa por conta do débito que está sendo cobrado nos presentes autos.

Observo, por meio de consulta de ofício, que a ação de busca e apreensão de nº 1010007-52.2023.8.26.0576, foi proposta em razão do inadimplemento da parcela nº 6, com vencimento em 07/12/2022, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a dívida constante do contrato de financiamento, conforme fls. 3 daqueles autos.

Ato contínuo as partes transigiram, conforme fls. 59/62 naqueles autos, sendo o acordo homologado pela sentença de fls. 63, vindo a sentença a transitar em julgado em 21/07/2023.

Ocorre que, em razão de novo inadimplemento da parcela de 27/07/2023 foi proposta novamente a presente ação de busca e apreensão, com causa de pedir diversa daquela de nº 1010007-52.2023.8.26.0576, não configurando o fenômeno da litispendência, a teor do disposto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil:

“§ 1º: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º: Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º: Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

(grifamos e destacamos).

Portanto, embora haja identidade de partes e pedido, verifica-se que não há identidade de causa de pedir com a presente ação de busca e apreensão, não se configurando a litispendência, devendo a sentença ser anulada para prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido:

Apelação. Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). Ação de arbitramento de aluguel. Sentença que reconheceu a existência de litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Pretensão recursal que merece prosperar. **Não obstante a identidade de partes, as demandas se distinguem quanto à causa de pedir e pedido. Inteligência do artigo 485, inciso V e § 3º c/c. o artigo 337, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.** Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000437-93.2022.8.26.0247; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Apelação. Ação de despejo por denúncia vazia. Sentença de extinção da ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC, reconhecendo, de ofício, a existência de litispendência com a ação de despejo por falta de pagamento anteriormente ajuizada e condenando a locadora Autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Recurso da Autora. Argumentos preliminares que devem ser afastados. Nulidade da sentença não verificada. Alegação de inexistência de litispendência entre a ação de despejo por denúncia vazia e a ação anteriormente ajuizada de despejo por falta de pagamento, bem como, de que o Réu reconheceu expressamente o pedido autoral. Argumentos que merecem parcial acolhimento. **Inexistência de litispendência entre as ações, que exige para sua caracterização a tríplice identidade (iguais pedidos, causas de pedir e partes), o que não se verifica no caso em tela, já que ambas as ações diferem nas causas de pedir.** Notícia de desocupação do imóvel locado no curso da demanda. Ação que deve ser extinta com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser fixados à luz do art. 85, § 10, do CPC, ficando a cargo do Réu. Princípio da causalidade. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1094226-73.2020.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Agravo de Instrumento. Arbitramento de honorários advocatícios. Litispendência. Inocorrência. **Ausência de identidade de causa de pedir e pedido entre a ação de exibição de documentos e arbitramento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.** Arguição de falsidade documental. Necessidade de realização de prova pericial para o correto julgamento do feito, a fim de evitar violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050076-62.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

(grifamos e destacamos).

Em resumo, ante a inexistência de litispendência a sentença merece ser anulada para prosseguimento da ação de busca e apreensão.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator